



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.000171/94-65
Recurso nº : 04.642
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : DRF - RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ
Interessado : ANTONIO PETRUS KALIL
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão nº : 102-30.501

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
O artigo 9º da Lei Nº 4.729/65 (insito no artigo 39 inciso V do regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80), bem como o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 autorizam o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o Contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF - RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.000171/94-65
Acórdão nº. : 102-30.501
Recurso nº. : 04.642
Recorrente : DRF - RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ

RELATÓRIO

ANTONIO PETRUS KALIL, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal Centro Sul - CESU do Rio de Janeiro - R.J., foi autuado em 30/12/93 conforme Auto de Infração de folhas 4 a 19, onde é cobrado crédito tributário no montante de 239.295,04 UFIR, a título de imposto de renda pessoa física, exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, além de multa de ofício e juros de mora.

O crédito tributário é originário de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, resultado da análise das declarações de rendimentos, extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e outros documentos acostados ao processo, conforme Auto de Infração de folhas 4 a 257.

Irresignado o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva de folhas 260 a 304, alegando preliminar de nulidade com base na súmula Nº. 182 do Tribunal Federal de Recursos. Anexou ainda, documentos de folhas Nº. 306 a 358.

A decisão da autoridade de primeiro grau examina detidamente em seu relatório a defesa contida na peça impugnatória, opinando sobre cada razão enfocada e nas suas razões de decidir analisa longamente a preliminar de nulidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.000171/94-65

Acórdão nº. : 102-30.501

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação à omissão de rendimento, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente o Sr. Delegado faz minuciosa descrição da argumentação feita na peça impugnatória conforme consta às folhas 374 a 380.

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática situa a defesa do recorrente em dois aspectos a saber: 1º - Aspectos jurídicos referente às preliminares de nulidade e de cerceamento ao direito de defesa e; 2º - Aspectos factuais referentes a valores que o Contribuinte julga necessário serem excluídos da base de cálculo.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente o Sr. Delegado rejeita de plano, alegando em seu favor que o lançamento não foi baseado exclusivamente sobre extratos bancários, tendo a fiscalização realizado levantamento patrimonial, sua evolução e a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e o montante depositado em suas contas bancárias, no período de 1988 a 1991. E que, a teor desta análise constatou-se a incompatibilidade entre a renda declarada e o montante de depósitos bancários. E, também, que as discrepâncias acima mencionadas serviram apenas como indícios da presunção legal para o lançamento.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.000171/94-65

Acórdão nº. : 102-30.501

Mais adiante o Sr. Delegado aborda o aspecto da resposta do Contribuinte à Intimação para comprovar com documentos hábeis e idôneos os depósitos bancários, em que o Contribuinte responde de forma lacônica e evasiva (documento de folhas 249).

Também fica patente a contradição entre o pedido de nulidade e a premissa de cerceamento ao direito de defesa, tendo o próprio Contribuinte solicitado inclusive parcelamento de itens da autuação.

Quanto a arguição de nulidade em que o Contribuinte traz à colação a decisão contida na Súmula Nº. 182 do Tribunal Federal de Recursos, vale lembrar que há previsão legal para a presunção de omissão de receita, contida na Lei Nº. 8021/90, artigo 6º, restando ineficaz a Súmula Nº. 182 do TRF.

Também o julgador monocrático rejeita a tese de nulidade alegada pelo Contribuinte baseada na citação do artigo 9º do Decreto Lei Nº. 2.471/88 tendo em vista que o artigo 39 inciso V do Regulamento do Imposto de Renda, tendo como matriz legal o artigo 9º da Lei Nº. 4.729/65, vigente até o ano de 1990, quando foi aperfeiçoada pelo artigo 6º da Lei Nº. 8.021/90.

O julgador de primeiro grau discorda da argumentação do Contribuinte de que o lançamento fora feito exclusivamente com base nos extratos bancários ou depósitos bancários. Quando na realidade o Contribuinte foi intimado por três vezes a comprovar a origem dos recursos e não o fez. (documento de folhas Nº. 01/02 e 203/204).

Com efeito, o documento de folhas Nº. 01, TERMO DE INTIMAÇÃO a fiscalização solicitou escritura de compra e venda de vários imóveis, de cavalos de corrida, comprovantes de rendimentos declarados como isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e também os extratos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.000171/94-65

Acórdão nº. : 102-30.501

Portanto, pela análise do documento acima citado, onde são elencados oito itens apenas um deles trata de extrato bancário.

Assim sendo fica desde logo afastada a argumentação do Contribuinte de que o lançamento foi EXCLUSIVAMENTE em relação a extratos bancários, haja vista a análise procedida na "Apuração dos ganhos de capital" (doc. de fls. Nº. 65 a 68; 75 a 77).

EXERCÍCIO DE 1989, ANO - BASE DE 1988.

Mais adiante, na apreciação do mérito o Sr. Delegado reconhece ter razão o Contribuinte quanto a exclusão de cheques devolvidos, apontados no item 3 da impugnação (doc. de folhas Nº. 266/267) para excluir da tributação o valor de Cz\$ 34.417,70 referente ao período - base de 1988. Ainda em relação ao período - base de 1988 concorda o Delegado em expurgar o total de Cz\$ 32.282,00 (folha N.º 287) por constituir valores considerados a maior no depósito ou não constar do extrato ou referente a saque em caixa.

Procede também o pleito do Contribuinte em retirar o valor de Ncz\$ 178.482,79 cujo valor foi lançado (e já pago) no processo Nº. 13710/000.627/91-14.

Em relação ao exercício de 1989 a base de cálculo passa de Ncz\$ 617.464,16 para Ncz\$ 253.624,81.

EXERCÍCIO DE 1990, ANO - BASE DE 1989.

Neste exercício o Sr. Delegado concorda em retirar da base de cálculo, a importância de Ncz\$ 1.763,39 de fevereiro/89 referente à aplicação em conta remunerada. Refaz o quadro do valor a tributar passando a base de cálculo de Ncz\$ 3.677.527,48 para Ncz\$ 3.431.706,88.

EXERCÍCIO DE 1991, ANO - BASE DE 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.000171/94-65
Acórdão nº. : 102-30.501

Neste exercício a base de cálculo passa de Cr\$ 27.117.532,38 para Cr\$ 14.006.049,19 conforme quadro da folha Nº. 362.

EXERCÍCIO DE 1992, ANO - BASE DE 1991.

Após algumas exclusões pleiteadas pelo Contribuinte e acatadas pelo julgador de primeiro grau, o valor tributável neste exercício passa de Cr\$ 277.643,062,27 para Cr\$ 171.070.644,77 conforme evidenciado à folha Nº. 291.

Finalmente o Sr. Delegado após minuciosa análise acata parcialmente as razões do Contribuinte retificando o lançamento do imposto de 239.295,04 UFIR para 147.215,08 UFIR) demonstrativo de folhas Nº. 364/373.

Face o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de ofício para concordar com a decisão do Delegado da Receita Federal - R.J/Centro Sul.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Janeiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA